

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº. 156/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 015/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada do ramo de Engenharia e Construção Civil para execução de obra de extensão de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, conforme termo de referência, projetos, planilhas, cronograma físico-financeiro e demais anexos que integram o instrumento editalício.

Em face dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23, sediada na Rua Aurora de Aguiar Ferreira, nº 251, Sala 209A, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090-310, por intermédio da sua representante legal, a Sra. **Lucimar dos Santos Alves**, inscrita no CPF sob o nº 074.xxx.xxx-40, e **CONSTRUTORA REMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.225.557/0001-96, sediada na Avenida Francisco Sales, nº 1.838, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-220, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Daniel Cioglia Lobão**, inscrito no CPF sob o nº 040.xxx.xxx-47, as quais requerem que, considerando os fatos e argumentos expendidos em suas peças recursais, sejam recebidos, processados e julgados para acolher as razões das recorrentes quanto as decisões tomadas no julgamento do processo que resultaram na desclassificação das mesmas.

Inicialmente antes de adentrar a análise da peça recursal, é imperativo registrar que todo ato administrativo deve observar os princípios constitucionais estabelecidos pelo Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esses princípios foram recebidos e expandidos pela nova lei de licitações – Lei 14.133/21, conforme apresentado em seu Artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, [...].

Sendo estes princípios norteadores para a atuação da Administração Pública, garantindo sua legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como relata Marçal Junten Filho em sua obra (comentários à lei 2014, p. 68):

A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração

Pública. Esse procedimento licitatório se oriente à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável)".

O Agente de Contratação esclarece que todo julgamento técnico proferido durante a sessão foi realizado tendo como base as análises realizadas pela equipe técnica da secretaria responsável. Sendo assim, foram diligenciados os presentes recursos e as contrarrazões à equipe técnica que emitiu, através da Sr^a. **ELLEN JÉSSICA RODRIGUES DE ANDRADE** - Eng. Eletricista CREA/MG 218.186/D, as seguintes respostas sobre as alegações tecidas:

Análise de Recurso pela **Construtora REMO Ltda.**

1. RELATÓRIO

A Concorrência Eletrônica nº 015/2025 tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de extensão de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública no Município de Salinas.

A empresa **Construtora REMO Ltda.**, segunda colocada no certame, foi convocada para comprovar a **exequibilidade** de sua proposta, por ter apresentado desconto superior a 25% em relação ao orçamento estimado, conforme dispõe o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento, a empresa apresentou:

- **Proposta comercial** com valor global de R\$ 2.253.254,29;
- **Planilhas de BDI** com duas estruturas (25,92% e 24,66%);
- **Planilha de comprovação de exequibilidade;**
- **Cotações e orçamentos de materiais e insumos.**

Após análise, o **Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas** concluiu pela **não comprovação da exequibilidade**, apontando: divergência de BDI, incoerência entre valores unitários e composições, divergências no item 3 (poste de 11m), valores de referência inferiores aos efetivamente ofertados e inconsistências entre as planilhas e a proposta comercial.

Com base no parecer técnico, a Comissão deliberou pela **desclassificação** da empresa REMO.

A Recorrente apresentou **Recurso Administrativo**, alegando ausência de fundamentação, viabilidade de sua proposta, validade das planilhas apresentadas, e tratamento desigual em comparação com a empresa Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda.

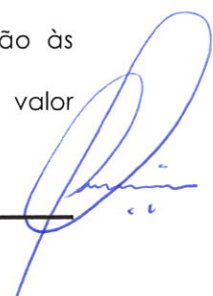
Os autos retornam à equipe técnica para **reanálise** à luz dos documentos apresentados e dos argumentos expostos no recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da alegada ausência de fundamentação

A Recorrente sustenta que o parecer técnico seria genérico. Contudo, o parecer analisado apresenta de forma clara e objetiva:

1. Divergência entre o BDI declarado (25,92%) e o aplicado nas planilhas de exequibilidade (24,66%).
2. Divergência nos valores unitários apresentados em relação às composições e à proposta.
3. Incompatibilidade entre o valor global das planilhas e o valor global da proposta comercial.
4. Comprovação com valores inferiores aos ofertados.



5. Risco econômico decorrente da inconsistência interna dos valores. Assim, houve motivação suficiente, clara e diretamente conectada aos documentos apresentados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 46 da Lei nº 14.184/2002.

2.2 Da divergência entre o BDI da proposta e o aplicado na exequibilidade

A REMO declarou na proposta um **BDI de 25,92%**. Contudo, as planilhas de exequibilidade apresentadas utilizam **BDI de 24,66%**, conforme a própria empresa confirma ao alegar que se trata de "regras de transição da CPRB".

Todavia:

- Não foi apresentada **planilha de exequibilidade** aplicando o BDI efetivamente declarado na proposta.
- A comprovação de exequibilidade deve refletir os **exatos parâmetros utilizados na composição da proposta**, conforme exigido pelo art. 59 da Lei 14.133/2021.
- A divergência altera os valores unitários e compromete a consistência da comprovação apresentada.

Assim, a inconsistência permanece sem regularização.

2.3 Do valor global da planilha de exequibilidade inferior ao valor da proposta

Verificou-se que:

- a soma dos custos apresentados na comprovação de exequibilidade resulta em valor **inferior** ao valor global ofertado pela REMO;
- a empresa não apresentou nova composição global que reconciliasse a diferença.

Esse fato demonstra:

- ausência de compatibilidade entre custos e preço final;
- falta de coerência interna;
- impossibilidade de aferir a exequibilidade da proposta com base na documentação apresentada.

2.4 Da alegação de experiência e porte da empresa

Embora a REMO cite doutrina para afirmar que sua estrutura empresarial deveria ser considerada, o art. 59 da Lei 14.133/2021 é claro:

- **a verificação da exequibilidade deve ocorrer com base em elementos objetivos e em valores da própria proposta**, e não em reputação ou histórico da empresa.

Assim, o argumento não afasta as falhas documentais.

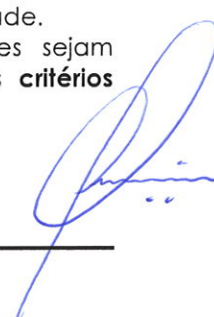
2.5 Da suposta quebra de isonomia em relação à empresa Ecológica

A Recorrente afirma que a empresa Ecológica também teria divergências entre valores de planilha e proposta. Contudo:

- A comparação apresentada pela REMO não corresponde aos valores efetivamente constantes da documentação da Ecológica.
- Não foram apresentadas provas de divergências equivalentes às identificadas na proposta da REMO.
- As alegações são genéricas e não evidenciam irregularidade.

A isonomia não determina que propostas inconsistentes sejam aceitas, mas que **todas sejam avaliadas pelos mesmos critérios técnicos** — o que ocorreu.

3. CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, conclui-se que a **proposta apresentada pela Construtora Remo Ltda.** contém **inconsistências relevantes** que impedem a comprovação segura de sua **exequibilidade econômico-financeira**, destacando-se:

1. **Divergência entre o BDI apresentado na proposta (25,92%) e o aplicado nas planilhas de exequibilidade (24,66%)**, afetando a estrutura de custos e o valor final;
2. **Diferenças entre os valores unitários constantes da planilha orçamentária e das composições analíticas**, com ausência de correspondência entre os itens;
3. **Discrepância entre o valor total demonstrado nas planilhas e o valor global da proposta comercial**;
4. **Risco de execução contratual com margens reduzidas e possível desequilíbrio econômico-financeiro**, contrariando o disposto no art. 74, §3º, II, da Lei 14.133/2021.

Essas inconsistências inviabilizam a validação técnica da proposta nos moldes do edital, configurando descumprimento ao princípio da **vinculação ao instrumento**

convocatório e às exigências do **art. 59, inciso IV**, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante disso, **opina-se pela rejeição do recurso apresentado**, mantendo-se a desclassificação da empresa, resta à Comissão Permanente de Licitação adotar a medida cabível.

Análise Recurso da **STOA Soluções e Energia Ltda.**

1. RELATÓRIO

A empresa **STOA Soluções e Energia Ltda.**, devidamente inscrita como participante da Concorrência Eletrônica nº 015/2025, interpôs recurso administrativo contra a decisão de sua **desclassificação**, motivada pela **não comprovação da exequibilidade de sua proposta** após solicitação expressa realizada pela Administração.

Conforme registrado no parecer técnico que fundamentou a desclassificação, a STOA foi formalmente instada a apresentar **documentos hábeis** à demonstração da viabilidade econômico-financeira da execução contratual, em razão da apresentação de valores considerados **possivelmente inexecutáveis**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou documentos diversos, entre eles: **notas fiscais, cotações de fornecedores, registros internos de estoque, declarações genéricas**, bem como **fotografias de supostos materiais e veículos** pertencentes ao seu patrimônio. A defesa sustenta que, diante de não existir "forma única" de comprovação de exequibilidade, tais documentos seriam suficientes para justificar os preços praticados.

Ocorre, entretanto, que a documentação apresentada não contemplou o **elemento técnico central** exigido para a análise da exequibilidade: a **planilha de custos analítica**, contendo a composição **mínima obrigatória** de cada item da planilha orçamentária. Essa planilha deveria discriminar de maneira objetiva e quantificável:

- materiais primários e secundários utilizados em cada item;
- custos de mão de obra direta e indireta;
- encargos sociais incidentes;

- custos com equipamentos, ferramentas e insumos operacionais;
- despesas indiretas;
- BDI e lucro empresarial;
- produtividade e metodologia de execução.

A ausência dessa composição inviabilizou completamente a verificação de compatibilidade entre os **preços ofertados** e os **custos reais necessários** à execução da obra, impedindo a análise objetiva que a legislação exige.

No recurso, entretanto, a empresa sustenta que:

1. o edital não exigiria expressamente a apresentação de planilha analítica;
2. a Administração deveria ter realizado diligência complementar, com fundamento no art. 59, §2º da Lei 14.133/21;
3. sua proposta seria vantajosa por possuir preço inferior ao das demais licitantes;
4. a desclassificação afrontaria os princípios do formalismo moderado, isonomia e vinculação ao edital.

Diante das alegações apresentadas, passa-se à análise técnica dos argumentos à luz do parecer anterior, da legislação pertinente, do edital e das jurisprudências dos Tribunais de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise, observa-se que **o recurso não apresentou qualquer elemento capaz de afastar o fundamento da desclassificação**, qual seja, a **ausência de planilha de custos analítica**, documento indispensável para verificação da exequibilidade da proposta, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Embora a empresa alegue possuir materiais, estoque e estrutura, tais documentos **não suprem** a exigência legal de detalhamento dos custos de execução, incluindo:

- materiais primários e secundários;
- mão de obra com encargos sociais;
- equipamentos e insumos operacionais;
- custos indiretos;
- BDI;
- margem de lucro.

Conforme registrado no parecer que embasou a desclassificação, a documentação apresentada pela STOA é **fragmentada**, sem permitir aferição objetiva, técnica e quantificável da viabilidade econômica da proposta.

A jurisprudência citada pela própria empresa não afasta tal entendimento, pois trata de **falhas formais**. Contudo, a ausência de planilha analítica constitui **vício material**, que inviabiliza o julgamento técnico, não sendo passível de saneamento por diligência.

Além disso, o pedido de diligência formulado pela empresa não prospera, pois a diligência não se destina à apresentação tardia de **documento essencial**, mas apenas ao esclarecimento de dúvidas técnicas.

Ressalte-se que o simples fato de a proposta da STOA possuir menor valor não afasta a necessidade de comprovação objetiva de

exequibilidade, sob pena de violação ao interesse público e à segurança da contratação.

Assim, permanecem íntegros todos os fundamentos do parecer técnico anterior, não havendo elementos que indiquem irregularidade na decisão de desclassificação.

3. CONCLUSÃO

Após criteriosa reavaliação dos fatos, documentos apresentados pela STOA e argumentos expostos no recurso, conclui-se que **não houve qualquer elemento novo, material ou documental** capaz de afastar os fundamentos que motivaram a desclassificação.

A empresa insiste na premissa equivocada de que a comprovação da exequibilidade pode ser feita por meio de documentos fragmentados, como fotografias, notas fiscais isoladas e declarações. Contudo, tais elementos **não suprem a necessidade de detalhamento dos custos reais de execução**, conforme determina o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de **planilha de custos analítica** — documento indispensável e insubstituível — impede totalmente a verificação da exequibilidade oferecida, **representando vício material gravíssimo**, que não pode ser sanado por diligência, nem substituído por documentos genéricos.

Destaca-se que a diligência não se destina a permitir que o licitante **apresente documentos essenciais após o prazo de apresentação da proposta**, mas sim a esclarecer dúvidas sobre documentos **já apresentados**. A empresa não apresentou a planilha quando deveria. Portanto, a desclassificação ocorreu por **inércia da própria licitante** e não por erros da Administração.

A alegação de que sua proposta é mais barata não afasta a obrigação legal de comprovar sua viabilidade. A Administração Pública **não está autorizada** a contratar preços inexequíveis apenas por serem menores; deve sempre garantir a **viabilidade, segurança, continuidade e regularidade da execução da obra**, sob pena de grave risco ao interesse público.

Ressalta-se ainda que a própria empresa afirma possuir planilha orçamentária, mas **não a apresentou em nenhum momento**, o que demonstra inconsistência com as alegações recursais.

Diante disso, permanecem hígidos e integralmente válidos os fundamentos do parecer técnico que embasou a desclassificação:

- a documentação apresentada é **insuficiente**;
- não é possível aferir a metodologia de execução, insumos, encargos e BDI;
- não há parâmetros técnicos que permitam à Comissão afirmar que os preços apresentados são exequíveis;
- não há qualquer vício procedimental que justifique reforma da decisão;
- o recurso não trouxe documentos novos, apenas argumentação jurídica sem base técnica.

Assim, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa STOA Soluções e Energia Ltda., com base:

- no art. 59 da Lei 14.133/2021;

- nos princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e proteção ao interesse público;
- na ausência de documentos indispensáveis à aferição da exequibilidade;
- e no parecer técnico previamente emitido, que permanece plenamente válido.

Por derradeiro, e em conclusão, destaca-se que a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa, para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis para atribuir segurança ao procedimento, primando pelos princípios licitatórios, sempre atendendo ao disposto no Artigo 5º e no Artigo 11 da Lei 14.133/21.

Tendo em vista a análise do recurso realizado pela equipe técnica, o Agente de Contratação no uso das suas atribuições legais, reconhece os presentes pedidos de recursos administrativos em face do julgamento do certame como tempestivo.

Contudo, em atendimento a decisão proferida pela equipe técnica em seu parecer (anexo), e diante dos fatos expostos, **DECIDE PELO NÃO ACOLHIMENTO** das razões dos recursos administrativos, mantendo inalteradas todas as decisões tomadas na sessão de julgamento.

Proceda-se com a remessa deste instrumento para o www.portaldecompraspublicas.com.br.

Salinas/MG, 21 de novembro de 2025.



CLEDSON PEREIRA
Agente de Contratação



PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo: nº 156/2025

Concorrência Eletrônica: nº 015/2025

Assunto: Análise de Recurso pela **Construtora REMO Ltda.**

1. RELATÓRIO

A Concorrência Eletrônica nº 015/2025 tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de extensão de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública no Município de Salinas.

A empresa **Construtora REMO Ltda.**, segunda colocada no certame, foi convocada para comprovar a **exequibilidade** de sua proposta, por ter apresentado desconto superior a 25% em relação ao orçamento estimado, conforme dispõe o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento, a empresa apresentou:

- **Proposta comercial** com valor global de R\$ 2.253.254,29;
- **Planilhas de BDI** com duas estruturas (25,92% e 24,66%);
- **Planilha de comprovação de exequibilidade;**
- **Cotações e orçamentos de materiais e insumos.**

Após análise, o **Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas** concluiu pela **não comprovação da exequibilidade**, apontando: divergência de BDI, incoerência entre valores unitários e composições, divergências no item 3 (poste de 11m), valores de referência inferiores aos efetivamente ofertados e inconsistências entre as planilhas e a proposta comercial.

Com base no parecer técnico, a Comissão deliberou pela **desclassificação** da empresa REMO.

A Recorrente apresentou **Recurso Administrativo**, alegando ausência de fundamentação, viabilidade de sua proposta, validade das planilhas apresentadas, e tratamento desigual em comparação com a empresa Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda.

Os autos retornam à equipe técnica para **reanálise** à luz dos documentos apresentados e dos argumentos expostos no recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da alegada ausência de fundamentação

A Recorrente sustenta que o parecer técnico seria genérico. Contudo, o parecer analisado apresenta de forma clara e objetiva:



1. Divergência entre o BDI declarado (25,92%) e o aplicado nas planilhas de exequibilidade (24,66%).
2. Divergência nos valores unitários apresentados em relação às composições e à proposta.
3. Incompatibilidade entre o valor global das planilhas e o valor global da proposta comercial.
4. Comprovação com valores inferiores aos ofertados.
5. Risco econômico decorrente da inconsistência interna dos valores.

Assim, houve motivação suficiente, clara e diretamente conectada aos documentos apresentados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 46 da Lei nº 14.184/2002.

2.2 Da divergência entre o BDI da proposta e o aplicado na exequibilidade

A REMO declarou na proposta um **BDI de 25,92%**. Contudo, as planilhas de exequibilidade apresentadas utilizam **BDI de 24,66%**, conforme a própria empresa confirma ao alegar que se trata de “regras de transição da CPRB”.

Todavia:

- Não foi apresentada **planilha de exequibilidade** aplicando o BDI efetivamente declarado na proposta.
- A comprovação de exequibilidade deve refletir os **exatos parâmetros utilizados na composição da proposta**, conforme exigido pelo art. 59 da Lei 14.133/2021.
- A divergência altera os valores unitários e compromete a consistência da comprovação apresentada.

Assim, a inconsistência permanece sem regularização.

2.3 Do valor global da planilha de exequibilidade inferior ao valor da proposta

Verificou-se que:

- a soma dos custos apresentados na comprovação de exequibilidade resulta em valor **inferior** ao valor global ofertado pela REMO;
- a empresa não apresentou nova composição global que reconciliasse a diferença.

Esse fato demonstra:

- ausência de compatibilidade entre custos e preço final;
- falta de coerência interna;
- impossibilidade de aferir a exequibilidade da proposta com base na documentação apresentada.

2.4 Da alegação de experiência e porte da empresa

Embora a REMO cite doutrina para afirmar que sua estrutura empresarial deveria ser considerada, o art. 59 da Lei 14.133/2021 é claro:

- a **verificação da exequibilidade deve ocorrer com base em elementos objetivos e em valores da própria proposta**, e não em reputação ou histórico da empresa.

Assim, o argumento não afasta as falhas documentais.

2.5 Da suposta quebra de isonomia em relação à empresa Ecológica



A Recorrente afirma que a empresa Ecológica também teria divergências entre valores de planilha e proposta. Contudo:

- A comparação apresentada pela REMO não corresponde aos valores efetivamente constantes da documentação da Ecológica.
- Não foram apresentadas provas de divergências equivalentes às identificadas na proposta da REMO.
- As alegações são genéricas e não evidenciam irregularidade.

A isonomia não determina que propostas inconsistentes sejam aceitas, mas que **todas sejam avaliadas pelos mesmos critérios técnicos** — o que ocorreu.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a **proposta apresentada pela Construtora Remo Ltda.** contém **inconsistências relevantes** que impedem a comprovação segura de sua **exequibilidade econômico-financeira**, destacando-se:

1. **Divergência entre o BDI apresentado na proposta (25,92%) e o aplicado nas planilhas de exequibilidade (24,66%),** afetando a estrutura de custos e o valor final;
2. **Diferenças entre os valores unitários constantes da planilha orçamentária e das composições analíticas,** com ausência de correspondência entre os itens;
3. **Discrepância entre o valor total demonstrado nas planilhas e o valor global da proposta comercial;**
4. **Risco de execução contratual com margens reduzidas e possível desequilíbrio econômico-financeiro,** contrariando o disposto no art. 74, §3º, II, da Lei 14.133/2021.

Essas inconsistências inviabilizam a validação técnica da proposta nos moldes do edital, configurando descumprimento ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e às exigências do **art. 59, inciso IV**, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante disso, **opina-se pela rejeição do recurso apresentado**, mantendo-se a desclassificação da empresa, resta à Comissão Permanente de Licitação adotar a medida cabível.

Salinas/MG, 17 de novembro de 2025

Sem mais no momento,

Documento assinado digitalmente
gov.br ELLEN JESSICA RODRIGUES DE ANDRADE
Data: 17/11/2025 10:33:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ellen Jéssica Rodrigues de Andrade
Eng. Eletricista CREA/MG 218.186/D



PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo: nº 156/2025

Concorrência Eletrônica: nº 015/2025

Assunto: Análise Recurso da **STOA Soluções e Energia Ltda.**,

1. RELATÓRIO

A empresa **STOA Soluções e Energia Ltda.**, devidamente inscrita como participante da Concorrência Eletrônica nº 015/2025, interpôs recurso administrativo contra a decisão de sua **desclassificação**, motivada pela **não comprovação da exequibilidade de sua proposta** após solicitação expressa realizada pela Administração.

Conforme registrado no parecer técnico que fundamentou a desclassificação, a STOA foi formalmente instada a apresentar **documentos hábeis** à demonstração da viabilidade econômico-financeira da execução contratual, em razão da apresentação de valores considerados **possivelmente inexecutáveis**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento à diligência, a empresa encaminhou documentos diversos, entre eles: **notas fiscais, cotações de fornecedores, registros internos de estoque, declarações genéricas**, bem como **fotografias de supostos materiais e veículos** pertencentes ao seu patrimônio. A defesa sustenta que, diante de não existir “forma única” de comprovação de exequibilidade, tais documentos seriam suficientes para justificar os preços praticados.

Ocorre, entretanto, que a documentação apresentada não contemplou o **elemento técnico central** exigido para a análise da exequibilidade: a **planilha de custos analítica**, contendo a composição **mínima obrigatória** de cada item da planilha orçamentária. Essa planilha deveria discriminar de maneira objetiva e quantificável:

- materiais primários e secundários utilizados em cada item;
- custos de mão de obra direta e indireta;
- encargos sociais incidentes;
- custos com equipamentos, ferramentas e insumos operacionais;
- despesas indiretas;
- BDI e lucro empresarial;
- produtividade e metodologia de execução.

A ausência dessa composição inviabilizou completamente a verificação de compatibilidade entre os **preços ofertados** e os **custos reais necessários** à execução da obra, impedindo a análise objetiva que a legislação exige.

No recurso, entretanto, a empresa sustenta que:

1. o edital não exigiria expressamente a apresentação de planilha analítica;
2. a Administração deveria ter realizado diligência complementar, com fundamento no art. 59, §2º da Lei 14.133/21;
3. sua proposta seria vantajosa por possuir preço inferior ao das demais licitantes;



4. a desclassificação afrontaria os princípios do formalismo moderado, isonomia e vinculação ao edital.

Diante das alegações apresentadas, passa-se à análise técnica dos argumentos à luz do parecer anterior, da legislação pertinente, do edital e das jurisprudências dos Tribunais de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise, observa-se que **o recurso não apresentou qualquer elemento capaz de afastar o fundamento da desclassificação**, qual seja, a **ausência de planilha de custos analítica**, documento indispensável para verificação da exequibilidade da proposta, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Embora a empresa alegue possuir materiais, estoque e estrutura, tais documentos **não suprem** a exigência legal de detalhamento dos custos de execução, incluindo:

- materiais primários e secundários;
- mão de obra com encargos sociais;
- equipamentos e insumos operacionais;
- custos indiretos;
- BDI;
- margem de lucro.

Conforme registrado no parecer que embasou a desclassificação, a documentação apresentada pela STOA é **fragmentada**, sem permitir aferição objetiva, técnica e quantificável da viabilidade econômica da proposta.

A jurisprudência citada pela própria empresa não afasta tal entendimento, pois trata de **falhas formais**. Contudo, a ausência de planilha analítica constitui **vício material**, que inviabiliza o julgamento técnico, não sendo passível de saneamento por diligência.

Além disso, o pedido de diligência formulado pela empresa não prospera, pois a diligência não se destina à apresentação tardia de **documento essencial**, mas apenas ao esclarecimento de dúvidas técnicas.

Ressalte-se que o simples fato de a proposta da **STOA** possuir menor valor não afasta a necessidade de comprovação objetiva de exequibilidade, sob pena de violação ao interesse público e à segurança da contratação.

Assim, permanecem íntegros todos os fundamentos do parecer técnico anterior, não havendo elementos que indiquem irregularidade na decisão de desclassificação.

3. CONCLUSÃO

Após criteriosa reavaliação dos fatos, documentos apresentados pela STOA e argumentos expostos no recurso, conclui-se que **não houve qualquer elemento novo, material ou documental** capaz de afastar os fundamentos que motivaram a desclassificação.

A empresa insiste na premissa equivocada de que a comprovação da exequibilidade pode ser feita por meio de documentos fragmentados, como fotografias, notas fiscais isoladas e declarações. Contudo, tais elementos **não suprem a necessidade de detalhamento dos custos reais de execução**, conforme determina o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de **planilha de custos analítica** — documento indispensável e insubstituível — impede totalmente a verificação da exequibilidade oferecida,



representando **vício material gravíssimo**, que não pode ser sanado por diligência, nem substituído por documentos genéricos.

Destaca-se que a diligência não se destina a permitir que o licitante **apresente documentos essenciais após o prazo de apresentação da proposta**, mas sim a esclarecer dúvidas sobre documentos **já apresentados**. A empresa não apresentou a planilha quando deveria. Portanto, a desclassificação ocorreu por **inércia da própria licitante** e não por erros da Administração.

A alegação de que sua proposta é mais barata não afasta a obrigação legal de comprovar sua viabilidade. A Administração Pública **não está autorizada** a contratar preços inexequíveis apenas por serem menores; deve sempre garantir a **viabilidade, segurança, continuidade e regularidade da execução da obra**, sob pena de grave risco ao interesse público.

Ressalta-se ainda que a própria empresa afirma possuir planilha orçamentária, mas **não a apresentou em nenhum momento**, o que demonstra inconsistência com as alegações recursais.

Diante disso, permanecem hígidos e integralmente válidos os fundamentos do parecer técnico que embasou a desclassificação:

- a documentação apresentada é **insuficiente**;
- não é possível aferir a metodologia de execução, insumos, encargos e BDI;
- não há parâmetros técnicos que permitam à Comissão afirmar que os preços apresentados são exequíveis;
- não há qualquer vício procedimental que justifique reforma da decisão;
- o recurso não trouxe documentos novos, apenas argumentação jurídica sem base técnica.

Assim, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa STOA Soluções e Energia Ltda., com base:

- no art. 59 da Lei 14.133/2021;
- nos princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e proteção ao interesse público;
- na ausência de documentos indispensáveis à aferição da exequibilidade;
- e no parecer técnico previamente emitido, que permanece plenamente válido.

Salinas/MG, 17 de novembro de 2025

Sem mais no momento,

Documento assinado digitalmente
gov.br ELLEN JESSICA RODRIGUES DE ANDRADE
Data: 17/11/2025 10:33:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ellen Jéssica Rodrigues de Andrade
Eng. Eletricista CREA/MG 218.186/D